



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 28/06/2017

LEI Nº 12.821, de 1º de julho de 2008.

(Revogada pela Lei nº 15.042/2017)

"ALTERA A LEI Nº 9.626, DE 8 DE JULHO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, DETERMINA SISTEMÁTICA PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido do art. 43-A, com a seguinte redação:

"Art. 43-A. Para efeito do Plano de Custeio, e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IPMC, institui-se que o Município fará aportes mensais ao IPMC, equivalentes aos valores gastos com o pagamento dos benefícios dos seguintes segurados:

I - servidores ativos em 31 de dezembro de 2008 que vierem a se aposentar até 31 de julho de 2023;

II - dependentes de servidores ativos em 31 de dezembro de 2008 que obtiverem o benefício de pensão até 31 de julho de 2023; e

III - dependentes de servidores ativos em 31 de dezembro de 2008 que obtiverem o benefício de pensão após 31 de julho de 2023 por morte de aposentado com início de benefício entre 31 de dezembro de 2008 e 31 de julho de 2023.

§ 1º Fica estabelecido que o Município de Curitiba é responsável pela realização de aportes mensais ao IPMC até o último dia útil do mês.

§ 2º O valor dos aportes a que se refere o § 1º, deverá ser equivalente à folha mensal de benefícios dos segurados que constituem a Base de Cálculo dos Aportes prevista nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º Os aportes de que trata este artigo não excederão o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 4º Os valores resultantes dos aportes feitos pelo Município ao IPMC deverão ser utilizados exclusivamente para constituição do fundo destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários, não podendo o Município tomá-los por qualquer meio.

§ 5º Se ao final dos prazos previstos nesta lei não tiver sido constituído o fundo com recursos suficientes para pagar os benefícios previdenciários, continuará o Município responsável pelo pagamento dos mesmos." (AC)

Art. 2º Nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 9.626, de 1999, a cada 3 (três) anos deverá ser criada uma comissão de avaliação do Plano de Custeio de que trata esta lei, formada por integrantes da SMF, IMAP, SMRH, IPMC, SMAD, PGM, SEPLAN e Conselho de Administração do IPMC, com o fim de analisar o referido Plano e propor formas de ajustes no custeio do Sistema Previdenciário Municipal, caso haja necessidade técnica.

Art. 3º Os aportes estabelecidos no art. 43-A da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, poderão ser realizados através da transferência de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, desde que seja mantido o equilíbrio financeiro do sistema.

§ 1º O valor dos bens, direitos e ativos a serem transferidos, deverá ser devidamente comprovado por meio de avaliação técnica especializada.

§ 2º A manutenção do equilíbrio financeiro do sistema deverá ser demonstrada através de nota técnica atuarial específica.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 1º de julho de 2008.

Carlos Alberto Richa
PREFEITO MUNICIPAL

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/07/2017